RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182374 - DF (2023/0202800-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR *WHATSAPP*. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem, mantendo a validade da citação realizada por *WhatsApp* e e-mail, sem prejuízo à defesa.
2. A Oficiala de Justiça realizou diversas tentativas de localização do recorrente, sem sucesso, e procedeu à citação por meios eletrônicos, com confirmação de identidade e ciência do ato pelo recorrente.
3. O Tribunal *a quo* entendeu que a citação por *WhatsApp* atingiu sua finalidade, não havendo prejuízo à defesa, e que a revelia decorreu da escolha do acusado em não constituir advogado ou comparecer aos atos processuais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) se a citação por *WhatsApp*, realizada durante a pandemia, respeitou os princípios processuais penais, especialmente o princípio do devido processo legal; e (ii) se houve prejuízo à defesa do réu em razão da citação realizada por meio eletrônico, de forma a justificar a nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. O uso do *WhatsApp* para citação penal é admitido desde que assegurada a autenticidade do destinatário, o que foi verificado no caso, com a confirmação do número de telefone e a resposta do réu, com o fornecimento de seus documentos pessoais.
6. A nulidade processual, tanto relativa quanto absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o *princípio pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo para a defesa, visto que o réu teve ciência inequívoca da acusação e foi representado adequadamente pela Defensoria Pública em todos os atos processuais subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O uso de meios eletrônicos para citação penal é válido desde que assegurada a autenticidade do destinatário e não haja prejuízo à defesa. 2. A

Documento eletrônico VDA46447893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 265763c2-7f5b-4062-a9dc-de158e84002f

nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 806.819/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46447893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 27/03/2025 14:47:18
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 265763c2-7f5b-4062-a9dc-de158e84002f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 182374 - DF (2023/0202800-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CITAÇÃO POR *WHATSAPP*. AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO ASSEGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que denegou a ordem, mantendo a validade da citação realizada por *WhatsApp* e e-mail, sem prejuízo à defesa.

2. A Oficiala de Justiça realizou diversas tentativas de localização do recorrente, sem sucesso, e procedeu à citação por meios eletrônicos, com confirmação de identidade e ciência do ato pelo recorrente.

3. O Tribunal *a quo* entendeu que a citação por *WhatsApp* atingiu sua finalidade, não havendo prejuízo à defesa, e que a revelia decorreu da escolha do acusado em não constituir advogado ou comparecer aos atos processuais.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) se a citação por *WhatsApp*, realizada durante a pandemia, respeitou os princípios processuais penais, especialmente o princípio do devido processo legal; e (ii) se houve prejuízo à defesa do réu em razão da citação realizada por meio eletrônico, de forma a justificar a nulidade do ato processual.

III. Razões de decidir

5. O uso do *WhatsApp* para citação penal é admitido desde que assegurada a autenticidade do destinatário, o que foi verificado no caso, com a confirmação do número de telefone e a resposta do réu, com o fornecimento de seus documentos pessoais.

Documento eletrônico VDA45746343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:00:02
Código de Controle do Documento: 589868af-74a0-4c17-b19e-9559c9354c01

6. A nulidade processual, tanto relativa quanto absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o *princípio pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo para a defesa, visto que o réu teve ciência inequívoca da acusação e foi representado adequadamente pela Defensoria Pública em todos os atos processuais subsequentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O uso de meios eletrônicos para citação penal é válido desde que assegurada a autenticidade do destinatário e não haja prejuízo à defesa. 2. A nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563.
Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 806.819/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS no HC n. 0712913-98.2023.8.07.0000. Eis a ementa (fls. 66/67):

> DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE AFASTADA. ORDEM DENEGADA.
> 1. De acordo com o artigo 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
> 2. O entendimento jurisprudencial sedimentado é de que a decretação de qualquer nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, do qual se extrai o princípio *pas de nulitte sans grief*.
> 3. Cumpridos os requisitos do artigo 4º da Portaria QC 34, de 02/03/2021, e não havendo indícios que desabonem a certidão da Oficiala de Justiça, que tem fé pública, não há que se falar em nulidade da citação.
> 4. *Habeas corpus* admitido. Ordem denegada.

Nesta via, o recorrente alega a nulidade da citação realizada via *WhatsApp* e e-mail na Carta Precatória n. 0707561-51.2022.8.07.0015. Sustenta que: (i) há vedação legal expressa à citação eletrônica no processo penal, conforme art. 6º da Lei 11.419/2006; (ii) a Portaria GC 34 do TJDFT, que permitia citações por meios remotos, estava vinculada ao estado de calamidade pública que se encerrou em abril/2022 com o Decreto Distrital n. 43.225, sendo inválida a citação realizada em 24/6/2022; (iii) não

Documento eletrônico VDA45746343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:00:02
Código de Controle do Documento: 589868af-74a0-4c17-b19e-9559c9354c01

foram atendidos os requisitos para a validade do ato, pois a legibilidade dos *prints* e documentos pessoais anexados está prejudicada. Informa ter sido declarado revel no processo originário, deixando de constituir advogado, produzir provas e comparecer ao interrogatório, evidenciando o prejuízo causado.

Requer *a reforma da decisão atacada, com o reconhecimento da nulidade da tentativa de citação e do prejuízo para a defesa* (fl. 116).

O Ministério Público Federal, às fls. 126/128, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Conforme se extrai do acórdão impugnado (fls. 65/76), a Oficiala de Justiça empreendeu diversas tentativas de localização do recorrente, comparecendo ao endereço indicado em quatro ocasiões diferentes (31/5/2022 às 15h15, 3/6/2022 às 9h26, 6/6/2022 às 17h13 e 20/6/2022 às 17h15), sem êxito. Diante disso, realizou contato telefônico com o número constante do mandado (61) 98501-3800, **ocasião em que o próprio recorrente solicitou o envio da citação por e-mail**. A Oficiala atendeu ao pedido, enviando o arquivo em 17/6/2022 e retificando-o em 20/6/2022, sem obter resposta. Posteriormente, em 24/6/2022, procedeu à citação via *WhatsApp*, realizando a leitura integral do ato por telefone e enviando a contrafé em PDF. **O recorrente confirmou sua identidade, enviando fotos de seus documentos pessoais, e deu ciência do ato em 27/6/2022**.

Ora, é inequívoco que a citação alcançou sua finalidade essencial de dar conhecimento da ação penal ao acusado, que inclusive interagiu ativamente com a servidora, solicitando o uso do meio eletrônico e enviando seus documentos.

A declaração de nulidade de qualquer ato processual exige a demonstração do efetivo prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullite sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual *nenhum ato será*

Documento eletrônico VDA45746343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:00:02
Código de Controle do Documento: 589868af-74a0-4c17-b19e-9559c9354c01

declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

O recorrente limita-se a alegar vícios formais na citação e a posterior decretação da revelia, mas não demonstra qual seria o concreto prejuízo à sua defesa. Ao contrário, os elementos dos autos evidenciam que ele teve efetiva ciência da ação penal, tanto que interagiu com a Oficiala de Justiça, solicitando o envio da citação por e-mail. Ainda, recebeu a íntegra da denúncia e demais documentos via *WhatsApp*, confirmando sua identidade mediante envio de documentos pessoais. E, por fim, foi regularmente assistido pela Defensoria Pública, que apresentou resposta à acusação e participou dos atos processuais.

Ademais, conforme salientado pelo Tribunal *a quo*, a revelia decorreu da escolha do acusado em não constituir advogado ou comparecer aos atos, mesmo após ter sido inequivocamente cientificado da ação.

Em caso análogo ao presente, confira-se a decisão deste Superior Tribunal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CITAÇÃO POR WHATSAPP DURANTE A PANDEMIA. VALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou *habeas corpus* impetrado em favor de T.M., condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, do Código Penal). A defesa alegou nulidade da citação realizada por WhatsApp durante a pandemia, sem observância das formalidades do Código de Processo Penal, e requereu a nulidade do processo a partir da citação. II.
>
> QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se a citação por WhatsApp, realizada durante a pandemia, respeitou os princípios processuais penais, especialmente o princípio do devido processo legal; e (ii) se houve prejuízo à defesa do réu em razão da citação realizada por meio eletrônico, de forma a justificar a nulidade do ato processual.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. **O uso do *WhatsApp* para citação penal é admitido desde que assegurada a autenticidade do destinatário, o que foi verificado no caso, com a confirmação do número de telefone, a resposta do réu e o seu pedido para ser representado pela Defensoria Pública.** A citação foi realizada de acordo com as normas excepcionais vigentes durante a pandemia (AgRg no HC nº 685.286/PR).
>
> 4. **A nulidade processual, tanto relativa quanto absoluta, requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo para a defesa, visto que o réu teve ciência inequívoca da acusação e foi representado adequadamente pela Defensoria Pública em todos os atos processuais subsequentes.**
>
> 5. A jurisprudência do STJ admite a citação por meios eletrônicos em situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19, **desde que não haja prejuízo à defesa e o ato atinja sua finalidade de dar ciência ao réu** (AgRg no REsp nº 2.089.247/PR).

Documento eletrônico VDA45746343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:00:02
Código de Controle do Documento: 589868af-74a0-4c17-b19e-9559c9354c01

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(AgRg no HC n. 806.819/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA45746343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/02/2025 12:00:02
Código de Controle do Documento: 589868af-74a0-4c17-b19e-9559c9354c01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 182.374 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0202800-0

Número de Origem:
07075615120228070015 07075615120228070015 07129139820238070000 50695149220208210001
70756151202280700015 70756151202280700015 71291398202380700000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - BA051923
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46413441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: b68a2e2a-2e89-4c67-bd9c-8fe7357ca7f9

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:51
Código de Controle do Documento: b68a2e2a-2e89-4c67-bd9c-8fe7357ca7f9